RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000205-08.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ed Wilson Pedro de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ED WILSON PEDRO DE SOUZA ajuizou ação de COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., alegando, em resumo, que em 15.09.2015, sofreu acidente de trânsito, do qual resultaram lesões, fazendo jus à indenização securitária prevista na Lei 6.197/74. O valor pago administrativamente, contudo, foi incorreto, incompatível com a lesão experimentada. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da complementação da indenização.

Citada, a requerida apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, rebateu a pretensão inicial, aduzindo que o pagamento administrativo se fez em valor correto e apontando a necessidade de comprovação pericial das alegadas lesões e da observância, na fixação da indenização, dos critérios previstos na tabela contida na Lei 11.945/2009.

Foi realizada a prova pericial e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por conta da existência de lesões, experimentadas em acidente de trânsito. Argumenta que o valor antes recebido é incompatível com as lesões sofridas.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Frise-se que a legislação de regência prevê a cobertura DPVAT para as hipóteses de morte, invalidez total, parcial ou sequelas residuais.

No caso dos autos, não é possível a outorga, ao autor, da indenização integral apontada (págs. 44/45), vez que, felizmente, não houve morte ou invalidez permanente.

A indenização parcial, compatível com a porcentagem de invalidez apurada, já foi paga administrativamente.

O laudo pericial, elaborado pelo IMESC, apontou que o autor "é portador de sequela de acidente trânsito ocorrido em 15/19/2015, com perda funcional no membro inferior esquerdo em grau médio equivalente a um percentual de 35% aplicado a tabela DPVAT" (pág. 170), justificando a outorga, à autora, da indenização fixada no valor apontado nas págs. 81/82, cujo pagamento, contudo, já foi realizado (pág. 74).

Indevida, portanto, a pretendida complementação.

Não prospera, por fim, o questionamento acerca da conclusão pericial.

Isto porque o laudo médico foi elaborado por profissional habilitado pelo IMESC, imparcial, não apresentando incoerências ou confusões. Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justica de São Paulo:

"Processual Civil. Cerceamento de defesa. Conversão do julgamento em diligência. Esclarecimentos do perito. Desnecessidade. Laudo pericial fundamentado e que basta para o julgamento da demanda. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Lesões no fêmur esquerdo. Descabimento. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade parcial e permanente. Improcedência mantida. Nega-se

provimento ao recurso do autor" (TJ/SP; Apelação nº. 1025360-33.2015.8.26.0053; Rel. Des. Afonso Faro Jr.; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; j. 21/02/2017; DJe: 23/02/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nestas condições, não há que se falar em equívoco por parte do expert.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por ED WILSON PEDRO DE SOUZA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança farse-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA